



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911332/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.325 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente LEOGAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VALIDADE.

De acordo com os ditames do processo administrativo fiscal, a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida implica o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, mostrando-se correta a decisão de não conhecimento da irresignação do sujeito passivo pela instância de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/CTA.

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada nos autos da Declaração de Compensação nº 34661.91044.141106.1.3.03-9198, transmitida em 06/07/2011, que indica como crédito o saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 12.853,05, fls. 06, referente ao Exercício 2002 - 25/05/2001 a 31/12/2001, para compensação dos débitos próprios ali informados.

2. Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que em 12/09/2007, a interessada foi intimada (nº de rastreamento 697515966), porque constatado que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP mostrou-se inferior ao

somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. Ali, solicitou-se: *retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação*

(...)

3. *A falta de atendimento à intimação implicou na não homologação da compensação declarada, por meio do Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 941348381, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba em 01/11/2010, por divergências na apuração do saldo negativo, conforme quadro abaixo:*

(...)

4. *Cientificada do despacho decisório em 19/07/2011, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 28/07/2011, fls. 10/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/25, onde esclarece que:*

4.1. *Apresentou pedido de compensação de créditos PER/DCOMP relativos ao ressarcimento do IPI, mas que nos termos do Despacho Decisório, foi indeferido por se considerar o crédito insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, com o que não se homologou a compensação pleiteada.*

4.2. *Ocorre, todavia, que os documentos constantes do procedimento não somente provam a quitação da contribuição como também se prestam a compensar valores eventualmente devidos. Com isso, sobressai insofismável o direito da suplicante de obter o ressarcimento integral do IPI nos moldes em que originalmente requerido.*

4.3. *Por fim, requer seja processada e julgada a presente manifestação para o fim de ser julgada e deferida integralmente o pedido de ressarcimento do IPI nos moldes em que originalmente processado. Protesta, ainda pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial com a juntada dos documentos em defesa.*

(...)

A Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. **06-64.551** (e-fl. 30), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe apreciar manifestação de inconformidade que apenas requer o aproveitamento de crédito distinto daquele sob análise.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta os fundamentos de sua irrisignação, (e-fls. 39), sintetizados a seguir:

Diz que “*em tendo havido apenas uma homologação parcial, independentemente da razão, é de se entender o presente caso como passível de impugnação por meio da manifestação de inconformidade.*”

Frisa que (sic)“*a diferença no crédito parcialmente compensado poderá ser declarada inexistente, justamente, por meio do conhecimento – e posterior provimento – a manifestação supracitada.*”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Explico.

A instância *a quo* não conheceu da Manifestação de Inconformidade do ora Recorrente em razão de a matéria de fundo não ter sido expressamente contestada, conforme indicam os excertos seguintes:

Consoante visto, o contribuinte não contesta expressamente a não-homologação de seu PER/DCOMP e/ou o não-reconhecimento de seu Direito Creditório, cingindo-se apenas a informar que apresentou pedido de compensação de créditos PER/DCOMP relativos ao ressarcimento do IPI, e que os documentos constantes do procedimento não somente provam a quitação da contribuição como também se prestam a compensar os valores eventualmente devidos.

7. Ou seja, da análise dos autos, verifica-se que a manifestante não questiona as razões que fundamentaram a não homologação da compensação declarada nos autos, qual seja, a de que o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP não restou suficiente, sequer para quitar a CSLL devida no AC_2001. Limita-se, apenas a requerer pela obtenção de seu direito creditório, que segundo sua manifestação seria decorrente de ressarcimento do IPI.

8. Dessa forma, tratando-se de matéria não expressamente contestada, conforme art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com o art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 1996, deixo de tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada.

(...)

O recurso interposto não merece guarida.

Confirma-se que a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 10 em nenhum momento contesta os fundamentos de fato e de direito da não homologação do PER/DCOMP consignados no Despacho Decisório Eletrônico. O então manifestante apenas registra que possui direito ao ressarcimento do IPI e que os documentos juntados aos autos provam a quitação da contribuição e se prestam à compensação dos valores devidos

No Recurso Voluntário, o Recorrente recalcitra em não contestar os fundamentos expressos tanto no Despacho Decisório denegatório quanto no acórdão de Manifestação de Inconformidade, não conhecida pela instância *a quo*, limitando-se a apresentar proposições que não fazem referência ou atacam os motivos de fato e de direito que sustentaram os indeferimentos.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo da decisão recorrida e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-la.

Confirmado que em momento algum o Recorrente contestou os fundamentos denegatórios expressos no Despacho Decisório Eletrônico, revela-se correta a decisão de não conhecimento da Manifestação de Inconformidade exarada pela instância de origem, devido ao óbice da preclusão, fundada no art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 1996 e nos artigos art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72, reproduzidos em sequência:

Lei n.º 9.430/1996

Art. 74. (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Decreto 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

(AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Ante o exposto, não tendo o Recorrente trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva